

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.101 - CE (2014/0196058-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) -
CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ISENÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de a empresa contribuinte beneficiar-se da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, prevista no art. 4o., I da Lei 9.808/1999, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei 2.404/1987 e disciplinado pela Lei 10.893/2004. Possui natureza jurídica tributária, sendo espécie de contribuição social de intervenção no domínio econômico. No entanto, a partir da vigência das Leis 12.599/2012 e 12.788/2013, regulamentadas pelo Decreto 8.257/2014, o AFRMM passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Logo, há de ser exigida a regularidade fiscal da empresa para fins de isenção do AFRMM, consoante o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995.

4. Agravo Interno da Empresa ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.101 - CE (2014/0196058-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) -
CE005213

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ISENÇÃO. REQUISITOS. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que não se aplica a exigência do art. 60 da Lei 9.069/1995 (regularidade fiscal) ao presente caso, uma vez que o tributo em questão (AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do seu Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. De outro lado, alega que o disposto no art. 60., II da Lei 10.522/2002 também não pode ser aplicado para isenções/benefícios fiscais estabelecidos antes da sua entrada em vigor.

3. Sem Impugnação.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.101 - CE (2014/0196058-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : TBM - TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) -
CE005213

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA - CE024138

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ISENÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de a empresa contribuinte beneficiar-se da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, prevista no art. 40., I da Lei 9.808/1999, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.*

2. *O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei 2.404/1987 e disciplinado pela Lei 10.893/2004. Possui natureza jurídica tributária, sendo espécie de contribuição social de intervenção no domínio econômico. No entanto, a partir da vigência das Leis 12.599/2012 e 12.788/2013, regulamentadas pelo Decreto 8.257/2014, o AFRMM passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

3. *Logo, há de ser exigida a regularidade fiscal da empresa para fins de isenção do AFRMM, consoante o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995.*

4. *Agravo Interno da Empresa ao qual se nega provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de a empresa contribuinte beneficiar-se da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, prevista no art. 4o., I da Lei 9.808/1999, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. Segundo o acórdão recorrido, a contribuinte não poderia usufruir do citado benefício, uma vez que necessária a apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito), consoante disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995.

3. Nesta via, a parte recorrente alega que não seria aplicável o referido dispositivo legal, uma vez que o AFRMM não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas sim pelo Ministério dos Transportes, por meio de seu Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

4. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei 2.404/1987 e disciplinado pela Lei 10.893/2004. Possui natureza jurídica tributária, sendo espécie de contribuição social de intervenção no domínio econômico. No entanto, a partir da vigência das Leis 12.599/2012 e 12.788/2013, regulamentadas pelo Decreto 8.257/2014, o AFRMM passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, confirmam-se:

Art. 1o A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3o

§ 1o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2o O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a

Superior Tribunal de Justiça

que se refere o § 1o.

5. Logo, há de ser exigida a regularidade fiscal da empresa para fins de isenção do AFRMM, consoante o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

